



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2022

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 0267.4/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita e prova de títulos, conforme estabelecido em edital próprio.

.....”

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0267.4/2022, ora apresentada, tem por objetivo, em síntese, excluir do texto proposto o critério **"tempo de serviço como professor(a)"**, ao qual foi inserido no caput do art. 4º, vez que este viola de forma flagrante o princípio da igualdade, bem como os princípios da isonomia e impessoalidade.

Importante ressaltar que o sistema de acesso aos cargos públicos deve ser efetuado por meio de regras que permitam a participação plural e universal dos cidadãos, o que não ocorrerá no caso de alteração/ aprovação da norma vigente, que se propõe incluir o **"tempo de serviço como professor(a)"** como critério de seleção.

Ainda, caso aprovado o texto proposto do projeto de lei estaríamos diante de um ato discriminatório, fazendo com que os professores que ainda não têm nenhum tempo de serviço no estado e/ou os recém-formados tenham as mesmas condições favoráveis de professores aposentados e/ou os que têm muitos anos de trabalho como professor no estado de Santa Catarina.

Do mesmo modo, segundo o art. 5º da Constituição Federal de 1988, no seu caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à igualdade". Partindo dessa premissa, entendo que o tempo de serviço como professor que foi inserido no caput, do art. 4º do Projeto de Lei nº 0267.4/2022 fere, portanto, direitos e garantias constitucionais.

Por conseguinte, o edital de concurso que prevê vantagem apenas para os servidores de determinado nível de governo, **com a possibilidade de contagem de pontos por tempo de serviço se mostra nulo, por ferir o princípio da impessoalidade.**

Nesse sentido segue a jurisprudência pátria:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE EDITAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PONTUAÇÃO, NA PROVA DE TÍTULOS, DO TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR, COMO CONTRATADO DO SERVIÇO PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PARA PONTUAÇÃO INCOMPATÍVEIS COM A CARTA MAGNA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública com o objetivo de **anular edital** (ou parte das regras nele estabelecidas) de concurso, em nome do respeito aos princípios da



isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Fere o princípio da isonomia a atribuição de pontuação diferenciada na prova de títulos, privilegiando os que já exercem algum cargo na administração pública até mesmo de maneira irregular, **bem como a contagem, como título, de pontos por tempo de serviço** fora dos casos previstos no art. 19 do ADCT. Precedentes da Casa, inclusive da Corte Superior em julgamento de incidente de inconstitucionalidade (1.0000.04.410105-3/000). (TJ-MG 100240812506560021 MG 1.0024.08.125065-6/002(1), Relator: WANDER MAROTTA, Data de Julgamento: 25/08/2009, Data de Publicação: 11/09/2009).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTIDAS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO**. ALEGAÇÃO CONSISTENTE. PROVA DE TÍTULOS. PRESSUPOSTOS PARA PONTUAÇÃO INCOMPATÍVEIS COM A CARTA MAGNA.

CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. *Não se me afigura razoável a manutenção do referido item do Edital, que prevê pontuação a mais aos candidatos que ocupam cargos públicos, de vez que se configura inequívoca condição desproporcional e sem qualquer traço de adequabilidade ao cargo público que se busca prover, incorrendo, ademais disto, em inafastável transgressão ao princípio da isonomia e, igualmente, da impessoalidade, a que está a Administração Pública adstrita (CF, art. 37)*. (Número do processo: 1.0000.00.317303-6/000 (3) - Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Data do Julgamento: 28/11/2006).

Incidente de Inconstitucionalidade. Artigo 1º, ""caput"", e seu parágrafo único, artigo 2º e artigo 5º, todos da Lei Complementar 006/2001 do Município de Teixeira. Concurso público. Servidores alcançados pela estabilidade anômala do art. 19 do ADCT/88. Atribuição de pontuação pelo tempo de serviço . Aprovação. Dispensa da ordem de classificação. Constitucionalidade da regra. Pontuação conferida a servidores não estáveis. Título por experiência no serviço público daquele Município. Violação ao princípio da isonomia. Inconstitucionalidade. Dispensa da apresentação de certificado de escolaridade pelos servidores do Município. Ofensa ao mesmo princípio constitucional. Inconstitucionalidade. Incidente acolhido em parte. - **A posição mais resguardadora do princípio da igualdade é mesmo a pura e terminante vedação de incluir-se o tempo de serviço como fator de discriminação, ainda que a título de experiência**. Os que efetivamente a detiverem naturalmente farão valer esse trunfo na própria ocasião da realização das provas. - A dispensa de apresentação pelo candidato servidor do Município de Teixeira, no ato da inscrição, de certificado relativo ao grau de escolaridade, previsão contida no artigo 5º da Lei 006/2001, viola abertamente o princípio da isonomia. **O art. 39, § 3º da Constituição Federal permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão ""quando a natureza do cargo o exigir""**. Isto significa que a Administração está autorizada a fixar bases e critérios específicos para os concursos que realizar, desde que adequados e razoáveis, respeitada, no mais, a igualdade de oportunidades aos interessados. - A atribuição de pontos a servidores estabilizados participantes do concurso, além de ter respaldo em diversos textos legais lembrados nas decisões recorridas, é uma forma de dar atendimento ao § 1º do art. 19 do ADCT da Carta Federal. (processo: 1.0000.04.410105-3/000 (1) - Relator: HERCULANO RODRIGUES - Data do Julgamento:23/02/2005).



CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS QUE DEVE ADMITIR A PARTICIPAÇÃO PLURAL E UNIVERSAL DOS CIDADÃOS. ANULAÇÃO DO CERTAME PRECEDIDO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. COMISSÃO PROCESSANTE. MEMBROS DE CATEGORIA FUNCIONAL INFERIOR A ALGUNS DOS CARGOS SUBMETIDOS AO CONCURSO. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 138347 SC 2000.013834-7, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 31/10/2006, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2000.013834-7, de Criciúma).

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência vigente, o critério **"tempo de serviço como professor(a)"**, ao qual foi inserido no caput do art. 4º é ilegal, vez que este viola de forma flagrante o princípio da igualdade, bem como os princípios da isonomia e impessoalidade.

Logo, vale ressaltar que, a prova escrita e a prova de títulos já são o suficiente para a comprovação e classificação dos professores que pretendem pleitear uma vaga como docente no estado de Santa Catarina.

Entretanto, conforme consta na página 58 do Plano Estadual de Educação em Prisões 2016/2026, em face da situação peculiar da atividade, deve ser respeitada a seleção dos professores, que deve ocorrer por edital público específico, prevendo pontuação maior àqueles que possuem experiência e formação na área, assim como ocorre atualmente, com amparo legal no art. 39, § 3º da Constituição Federal, ao qual permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão "quando a natureza do cargo o exigir".

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado